

Exmo. Sr. Ministro GILMAR MENDES
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Brasília/DF

**MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 28.819/DF**

(Assunto: manutenção do pagamento do reajuste de 26,05% - URP/89 - para os servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB/DF, já qualificado nos autos do mandado de segurança impetrado contra atos do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** e do **PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, por seus procuradores habilitados, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão proferida, o que faz sob os seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - MÉRITO DO RECURSO

A decisão embargada, partindo de uma breve cronologia das decisões proferidas no presente feito, solucionou a controvérsia acerca da forma de cumprimento da decisão judicial transitada em julgado em sentido desfavorável ao pretendido pelo sindicato impetrante.

Ao tratar do conteúdo do título judicial, afirmou que tanto a medida cautelar quanto *“a confirmação da mesma no julgamento de mérito deste writ, tiveram por objetivo impedir o descasso [sic] remuneratório dos servidores da universidade de forma abrupta, após o decurso de décadas recebendo a referida verba em sua folha de pagamento”*.

Aduziu, assim, que *“tais decisões não tiveram o objetivo de assegurar o pagamento ad eternum do percentual de 26,05% sobre qualquer estrutura remuneratória dos autores; nem o de conceder o referido valor a quem nunca o recebeu (em razão da data de seu ingresso nos quadros da FUB); e, muito menos, o de impedir a sua absorção nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no*



Acórdão n.º 2.169/2019-TCU-Plenário”.

Concluiu, portanto, que “a absorção desses valores por qualquer reajuste futuro, está em sintonia com o entendimento do STF, firmado no Tema 494 da repercussão geral” e que “o congelamento da base de cálculo da vantagem na remuneração anterior ao advento da Lei 13.325/2016, bem como o impedimento do recebimento da referida verba pelos servidores que ingressaram após a prolação da decisão de mérito, em 29.9.2023, estão de acordo com os fundamentos e limites das decisões proferidas nestes autos”.

Contudo, o *decisum* apresenta-se contraditório e omissivo, evidenciando-se o cabimento deste recurso para suprimento dos vícios, na forma dos arts. 489, § 1º, I a IV, e 1.022, III, do CPC/2015, bem como dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

1. Das contradições verificadas na decisão embargada

a. Primeira contradição

Verifica-se contradição na decisão embargada a partir dos excertos abaixo transcritos:

“[...] concedi a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.”

“Naquela oportunidade, consignei que, embora esta Corte, no julgamento do RE 596.663 (tema 494), tenha pacificado o entendimento [...], as particularidades do caso o distinguem da situação analisada no precedente citado e merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica.”

“Assim, reitero que, por incidirem ao caso os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios, foi concedida a segurança [...].”

versus

“resguardou-se, tão somente, a manutenção do pagamento da rubrica aos servidores substituídos pela impetrante, no percentual de 26,05% sobre a remuneração [...], sem redução do valor, até a decisão de mérito neste writ.”

“Tal entendimento encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte e com a decisão proferida nestes autos, que apenas impediu o descesso [sic] remuneratório dos servidores da FUB que vinham recebendo a URP há mais de 30 (trinta) anos [...].”

No ponto, as incongruências da decisão decorrem:



a) por um lado, do reconhecimento *i)* de que a concessão da segurança e a confirmação da medida liminar anteriormente deferida garantiram a **continuidade do pagamento do percentual de 26,05% aos substituídos**; e *ii)* de que tal solução foi adotada, essencialmente, em razão dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, por força dos quais **foi afastada a aplicação do entendimento que autorizaria a cessação de tal pagamento** (Tema 494);

b) por outro, da afirmação paradoxal de que a decisão transitada em julgado apenas teria impedido a redução remuneratória (ou seja, sem assegurar a continuidade do pagamento do percentual nos termos em que realizado anteriormente), do que se infere a compreensão de que estaria fundada, primordialmente, no princípio da irreduzibilidade vencimental;

c) sob outra ótica, *i)* da constatação de que houve a concessão da segurança para continuidade do pagamento do percentual, sem consignar, porque inexistente, a referência a qualquer restrição temporal à garantia de permanência do mesmo; e, *ii)* paralelamente, da adoção de entendimento em sentido oposto, afirmando que tal pagamento somente teria restado assegurado até o julgamento de mérito do mandado de segurança.

b. Segunda contradição

Outra contradição resta estampada nos trechos a seguir:

*“em 29.9.2023, concedi a ordem pleiteada neste mandado de segurança, para o fim de **confirmar a liminar** concedida nestes autos pela então relatoria, Ministra Cármen Lúcia”*

*{conteúdo da liminar: “a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, **incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores.** [...] Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada”.}*

versus

“o congelamento da base de cálculo da vantagem na remuneração anterior ao advento da Lei 13.325/2016, bem como o impedimento do recebimento da referida verba pelos servidores que ingressaram após a prolação da decisão de mérito, em 29.9.2023, estão de acordo com os fundamentos e limites das decisões proferidas nestes autos”



Aqui, a incompatibilidade deflui *i)* do reconhecimento de que houve a concessão da segurança e, expressamente, a confirmação da medida liminar anteriormente deferida, a qual assegurava o pagamento do percentual de 26,05% sem qualquer absorção por reajustes posteriores e a todos os servidores, sem distinção quanto à época de ingresso na instituição; e *ii)* da contrastante autorização para a adoção de condutas vedadas tanto pela liminar quanto pela decisão de mérito que a confirmou, permitindo-se o congelamento e a absorção do percentual por reajustes posteriores e vedando-se o pagamento a servidores com base na data de ingresso na instituição.

c. Terceira contradição

Por fim, as seguintes afirmações também incorrem em incongruência:

“o afastamento da orientação firmada por esta Corte no julgamento do Tema 494 amparou-se na necessidade de resguardo à segurança jurídica, tendo em vista o reconhecimento de que a situação em questão perdurou por mais de 30 (trinta) anos”

versus

“a absorção desses valores por qualquer reajuste futuro, *está em sintonia com o entendimento do STF, firmado no Tema 494 da repercussão geral*”

Há evidente contraposição quando a decisão embargada *i)* afirma que de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, o entendimento firmado no Tema 494 da Repercussão Geral não deve ser aplicado ao caso por força da segurança jurídica; ao passo que *ii)* promove explicitamente sua aplicação para permitir admitir a absorção dos valores por reajustes futuros.

2. Da necessária correção das contradições a partir da imperiosa observância da decisão judicial transitada em julgado

As incongruências constatadas na decisão que indeferiu o cumprimento de sentença nos termos pleiteados pelo sindicato decorrem, essencialmente, do descompasso entre o entendimento agora adotado e as determinações do título judicial transitado em julgado, de modo que devem ser solucionadas a partir da fiel observância a este.

Necessário, nesse sentido, retomar os parâmetros a serem adotados para a correção dos referidos vícios.

a. Deferimento da liminar e concessão da segurança

De início, pertinente rememorar que a presente ação consiste em impetração preventiva, ou seja, destinada a evitar lesões futuras ao direito, na qual foram deduzidos os seguintes pedidos de mérito:



Em face do exposto, requer:

[...]

h) julgamento final de procedência da ação, com a **concessão da segurança**, para fins de:

h.1) confirmar a liminar concedida *initio litis*, determinando às autoridades coatoras e à FUB que **se abstenham de efetuar a supressão do percentual relativo à URP/89 da remuneração dos substituídos ou qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título, ou, caso já tenha efetuado essa supressão ou alteração, que imediatamente restabeleça o pagamento do reajuste de 26,05% a todos os substituídos, segundo o critério de cálculo adotado pela instituição desde o momento em que incluído esse percentual em folha, condenando-a, ainda, ao pagamento dos valores eventualmente não pagos aos substituídos a contar da data da impetração** deste mandado de segurança, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.2) determinar às autoridades coatoras e à FUB que se abstenham de efetuar qualquer procedimento tendente a obter a reposição ao Erário dos valores pagos aos substituídos a título do reajuste de 26,05%, condenando-a, caso já o tenha feito, ao ressarcimento dos valores eventualmente descontados ou cobrados dos substituídos a contar da impetração do presente *mandamus*, acrescidos de correção monetária e juros moratórios;

h.3) determinar às autoridades coatoras que se abstenham de negar, no âmbito do TCU, os registros das aposentadorias dos servidores substituídos, por receberem o reajuste de 26,05%;

[...]

Conforme narrado pela decisão embargada, foi concedida medida liminar nos presentes autos em setembro de 2010 (doc. 70484), a qual aplicou ao feito solução análoga à adotada por ocasião da concessão de liminar nos autos de outro mandado de segurança de mesmo objeto, nos seguintes termos:

[...]

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava **no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores.**

Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente **garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a**



decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Por ocasião do julgamento de mérito deste *mandamus*, foi **confirmada** a medida liminar deferida – como, aliás, também asseverado pela decisão embargada –, sendo a segurança concedida com base nos seguintes termos e fundamentos:

Conforme demonstrado, **o objetivo do presente mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, sem “(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”**, haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

Embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, **entendo que as particularidades do caso** o distinguem da situação analisada no precedente citado e **merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica**, senão vejamos.
[...]

Assim, entendo incidirem ao caso os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da vedação aos comportamentos contraditórios. Em sentido semelhante, cito os seguintes precedentes de ambas as Turmas:
[...]

Menciono, ainda, a ADI 6.126, relatada pelo Min. Edson Fachin, DJe 3.5.2023, na qual se discutia a incorporação de gratificação decorrente do exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal aos vencimentos e proventos dos Conselheiros que assumiram tal posição.

Em sede de modulação de efeitos, assentou-se que, além de ressalvar os pagamentos já recebidos, era imperioso preservar a situação dos Conselheiros já aposentados que exerceram a Presidência do TCDF e desfrutavam de um ambiente de estabilidade em relação aos valores que recebiam e esperavam



receber a título de aposentadoria.

A norma que deu origem à mencionada ação direta de inconstitucionalidade fora editada em 1994. Vigorava, portanto, havia quase três décadas, de modo que se evidenciavam fundamentos relevantes, extraídos dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, para preservação dos atos formalizados com esteio nos seus dispositivos.

Nessa linha, entendo que o princípio da segurança jurídica deve, de igual modo, nortear a aplicação do Direito no caso dos autos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e concedo a ordem para **assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.** Prejudicado o agravo regimental.

A partir das duas decisões transcritas, fica evidente que o provimento de mérito proferido nestes autos, da mesma forma que a decisão que anteriormente deferira a liminar pleiteada, assegurou “a incorporação do percentual de 26,05%” (expressão utilizada *ipsis literis* pela decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra o provimento concessivo da segurança, melhor abordada no item seguinte) e não apenas o impedimento ao decesso remuneratório dos servidores.

Com efeito, a leitura atenta dos trechos reproduzidos revela que a garantia concedida não foi a irredutibilidade da remuneração dos servidores e, sequer, a irredutibilidade da rubrica relativa ao percentual de 26,05%, mas a própria incolumidade desta e de sua forma de cálculo, justamente a título de proteção da legítima confiança dos beneficiários.

Nesse sentido, imprescindível apontar que foi invocada, como fundamento do entendimento, decisão desta E. Corte em situação na qual, em atenção ao princípio da segurança jurídica, assegurou-se expressamente a permanência definitiva – e não apenas a irredutibilidade – do pagamento de parcela que integrava a remuneração dos beneficiários, ainda que tida por inconstitucional (ADI n. 6.126).

Tal fundamentação, aliada à expressa confirmação da medida liminar precedente, não deixa margem a outra interpretação senão a de que houve a garantia de continuidade, de forma permanente, da percepção do percentual de 26,05% aos servidores nos termos em que ocorria antes das ameaças de alteração que ensejaram a impetração preventiva – e que vieram a se efetivar no curso do feito –; ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores.

Tem-se por suplantada, assim, qualquer possível discussão quer quanto ao núcleo do direito concedido (percentual de 26,05%), quer quanto ao fundamento que ampara a concessão – e, portanto, determina a extensão desta.



b. Julgamento dos embargos de declaração opostos pelo sindicato

Prosseguindo na análise do conjunto de decisões proferidas na fase cognitiva deste mandado de segurança, tem-se que a decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos pelo sindicato à decisão concessiva da segurança veio a explicitar os contornos do provimento deferido, como se vê nos seguintes trechos:

A primeira omissão apontada pela parte embargante diz respeito à necessidade de que reste expressa na decisão impugnada a sua eficácia condenatória, com a consequente condenação da FUB ao **pagamento dos valores eventualmente não alcançados aos substituídos em razão da redução ou supressão do reajuste de 26,05%**, bem como ao ressarcimento dos valores descontados ou cobrados dos substituídos a título de reposição ao erário, em ambos os casos, a contar da data da impetração desse mandado de segurança e com acréscimo de correção monetária e juros moratórios.
[...]

A circunstância de a decisão monocrática não haver sido expressa quanto a tais parcelas não implica seu indeferimento, pois **a concessão da segurança pretendida pela parte traz automaticamente o reconhecimento do direito a tais valores, quando indevidamente suprimidos, reduzidos** ou quando determinado o seu ressarcimento pela autoridade coatora em data posterior à impetração do presente mandamus.

Cumprе salientar, ainda, que, **em 16.10.2010, a então relatora, Ministra Cármen Lúcia, concedeu medida liminar para suspender os efeitos dos atos apontados como coatores, dos quais resultassem diminuição**, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que implicassem devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.
[...]

Em 29.9.23, **reconsiderarei a decisão por mim proferida para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à URP/89, no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante**, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e confiança legítima.

Nesse contexto, eventuais supressões do pagamento da rubrica ou seu pagamento a menor durante o trâmite deste mandamus são passíveis de cobrança posterior em sede de execução do julgado, situação que deve ser analisada caso a caso.
[...]

Assim, **é decorrência lógica da concessão da ordem deste mandado de segurança a impossibilidade de o Tribunal de Contas da União determinar a supressão, suspensão ou redução da remuneração**, proventos ou pensões daqueles substituídos **em relação à incorporação do percentual de 26,05%** relativo à



URP/89, determinada por decisões judiciais transitadas em julgado e por ato administrativo juridicamente perfeito adotado pela Fundação Universidade de Brasília no ano de 1991 (eDOC 3, p. 4).

[...]

Portanto, a afirmação da decisão embargada no sentido de que o pagamento do percentual de 26,05% foi resguardado somente até a decisão de mérito do *writ* não poderia soar mais contraditória ao que foi efetivamente decidido nos autos e reportado pela mesma.

A uma porque referida afirmação remete exclusivamente ao conteúdo da decisão liminar, tomando-a por definitiva e ignorando por completo o teor e extensão da decisão proferida nos presentes autos em cognição exauriente.

Se é da natureza das liminares a concessão de provimento provisório, cuja vigência permanente dependerá de confirmação pela decisão final, o mesmo, por óbvio, não ocorre com as decisões de mérito que tenham concedido a segurança em medida preventiva em casos como o presente. Sua vigência não se limita ao julgamento final do processo – até porque os pedidos realizados tampouco buscam a manutenção da situação somente durante o seu curso.

Não há sentido em cogitar que decisão proferida em medida preventiva, justamente no sentido de assegurar o pagamento de vantagem para o futuro sem qualquer alteração, não vá ter efeitos prospectivos. Tal compreensão equivaleria a esvaziar a eficácia de qualquer medida judicial de caráter preventivo, posto que não teria o efeito a que se destina.

Ora, a decisão transitada em julgado, ao conceder a ordem em mandado de segurança de natureza preventiva destinado a impedir a alteração futura no pagamento da rubrica em questão, evidentemente tem efeitos que se estendem para além do momento de sua prolação e de seu trânsito em julgado.

A duas porque, no caso, a decisão proferida em cognição exauriente assegurou a continuidade do pagamento da parcela sem fazer qualquer ressalva de que se limitaria à data da decisão de mérito no mandado de segurança.

Não há, portanto, nenhum elemento que autorize a conclusão de que a aplicação do Tema 494 da Repercussão Geral foi excepcionada apenas para as parcelas pretéritas, sem efeitos prospectivos.

Nesse sentido, a interpretação conferida implica na total inversão da lógica processual ao atribuir à decisão transitada em julgado eficácia menor do que a alcançada pela precedente decisão liminar que foi por ela confirmada.

De fato: ao passo que, na vigência da decisão provisória, era assente a impossibilidade de absorção do índice ou de limitação subjetiva de seu pagamento, sob a égide da decisão definitiva transitada em julgado que confirmou integralmente a primeira são questionados e rediscutidos esses mesmos aspectos.



c. Julgamento dos agravos regimentais e dos posteriores embargos de declaração dos entes públicos

A decisão que apreciou e desproveu os agravos internos interpostos por União e FUB **apresenta especial relevância nesta análise, posto que evidencia que a coisa julgada formada nestes autos alberga a impossibilidade de absorção do percentual de 26,05% por reajustes concedidos posteriormente.** Veja-se:

RELATÓRIO

A Fundação Universidade de Brasília – FUB, em suas razões de agravo regimental (eDOC 64), [...] Alega que “ao admitir a possibilidade de incorporação eterna do índice em questão sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores substituídos, mesmo após a ocorrência de recomposições salariais e mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, não se coaduna a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que repele totalmente a hipótese de existência de direito adquirido a regime de vencimentos” (eDOC 64, p. 10).

Aduz, por fim, que “a manutenção do aludido pagamento viola o Princípio da Isonomia, uma vez que apenas os servidores beneficiados por este Mandado de Segurança coletivo continuariam a receber ad aeternum a parcela remuneratória em questão, em detrimento das demais categorias de servidores públicos do país” (eDOC 64, p. 10).

[...]

A União, em suas razões de agravo regimental (eDOC 66), afirma que “Não houve descumprimento pelo TCU das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, mas a verificação de que o título executivo já produzira os devidos efeitos tendo em vista a absorção do índice que fora garantido aos substituídos da impetrante com os reajustes concedidos em momento posterior. Afinal, não há, segundo entendimento dessa Corte, garantia perpétua de pagamento de rubrica, capaz de transpor sucessivas regras que reestruturaram a carreira dos servidores” (eDOC 66, p. 5-6, ID: 0816c4bd).

Considera que as parcelas relativas à URP possuem natureza de mera antecipação salarial, impossibilitando a sua incorporação nos vencimentos e proventos dos servidores, de modo que devem ser compensadas por posteriores reajustes.

Afirma que “as diversas leis de reajuste geral dos servidores federais aumentaram os vencimentos básicos dos servidores da Universidade de Brasília e, conseqüentemente, absorveram as parcelas relativas aos planos econômicos” (eDOC 66, p. 5-6, ID: 0816c4bd).

[...]

VOTO

[...]



Como já demonstrado pela decisão ora agravada, **o objetivo deste mandado de segurança é garantir a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP) aos servidores da FUB, no percentual de 26,05%, sem “(...) qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”,** haja vista que sua incorporação decorreu de decisão judicial transitada em julgado.

Reitero que, embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, as particularidades do caso o distinguem da situação analisada no precedente citado e merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica, senão vejamos.
[...]

Menciono, ainda, a ADI 6.126, relatada pelo Min. Edson Fachin, DJe 3.5.2023, na qual se discutia a incorporação de gratificação decorrente do exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal aos vencimentos e proventos dos Conselheiros que assumiram tal posição.
[...]

Daí porque deve ser assegurada a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.

Como visto, **ao contrário do que alega a União, não se trata de hipótese em que ocorreu a mera absorção do índice que fora garantido aos substituídos da impetrante por meio de reajustes concedidos em momento posterior, haja vista a necessária distinção que deve ser feita no caso, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.**
[...]

Os trechos levam à indubitável constatação de que a possibilidade de absorção do percentual de 26,05% por reajustes futuros foi expressamente suscitada na fase cognitiva e veementemente afastada por esta E. Corte.

Sublinha-se: não foram invocados ou discutidos reajustes específicos ocorridos no curso do processo, o que poderia justificar a interpretação de que há coisa julgada apenas sobre as absorções que poderiam ocorrer até a decisão de mérito ou o trânsito em julgado.

Foi debatida a própria possibilidade de absorção diante da extensão da segurança concedida, restando aquela cabalmente negada, já que, dada a distinção feita por esta E. Corte no caso, não se trata de hipótese em que ocorreu



ou deva ocorrer “a mera absorção do índice que fora garantido”.

Tem-se, portanto, que a anterior concessão da segurança para manter o percentual de 26,05% integrando a remuneração dos servidores não foi alterada ou revista sequer diante da alegação de impossibilidade de manutenção do percentual porque teria sido absorvido por posteriores reajustes remuneratórios, o que constou da própria ementa da decisão em questão:

Agravos regimentais no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Unidade de Referência Padrão de 1989 – URP (26,05%). 4. Servidores da Fundação Universidade de Brasília. 5. Inaplicabilidade do tema 494-RG ao caso. **Particularidades. 6. Proteção da confiança legítima. Segurança jurídica. 7. Assegurada a continuidade do pagamento da parcela** referente à URP/89. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Negado provimento aos agravos regimentais
[...]

A matéria foi novamente trazida – e repelida – em sede dos embargos de declaração opostos pelos então agravantes, cuja decisão contém os seguintes trechos:

[...]

Conforme demonstrado no relatório, a parte embargante reitera as alegações anteriormente deduzidas, no sentido da inexistência de peculiaridades hábeis a ensejar o afastamento da orientação contida no tema 494 desta Corte ao caso em análise, bem como da ocorrência de violação ao princípio da isonomia, pois apenas os servidores beneficiados por este writ continuariam a receber a parcela remuneratória em questão, em detrimento das demais categorias de servidores públicos do país.

Todavia, a meu ver, **o acórdão foi claro e expresso em relação ao fato de que, à luz do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, é inaplicável a orientação firmada nos autos do RE 596.663 (tema 494 da sistemática da repercussão geral) ao caso concreto.**

[...]

Além disso, **não há que se falar em omissão quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, uma vez que o acórdão consignou expressamente que é necessário realizar uma distinção em relação aos demais casos à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, tendo em vista suas particularidades.**

Nesse contexto, aplica-se igualmente a razão de decidir que fundamenta o afastamento da orientação adotada por esta Corte no julgamento do RE 596.663 (tema 494 da sistemática da repercussão geral), no que concerne à **irrefutável distinção do caso ora em análise.**

Assim, ausentes quaisquer dos vícios constantes no art. 1022 do CPC, verifica-se que a pretensão da embargante é de provocar o



reajulgamento da demanda, o que se mostra inviável no âmbito dos embargos de declaração.

Dessa forma, a adoção de interpretação contrária afrontaria a coisa julgada, já que foi efetivamente discutida e afastada, na fase cognitiva, a possibilidade de absorção do percentual de 26,05% por reajustes futuros.

E apenas a título de argumentação, ainda que assim não fosse, tampouco poderia a questão ser revista em fase de cumprimento da decisão.

Isso porque, reitera-se, a pretensão deduzida e acolhida foi a de pagamento permanente do percentual de 26,05%, sendo que qualquer óbice a tal permanência – tal qual a necessidade de tratamento da rubrica como se fosse Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a ser absorvida por reajustes posteriores – tinha sede oportuna de invocação ainda na fase de cognição. Portanto, mesmo nesse caso incidiria a impossibilidade de rediscussão da matéria diante da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Por conseguinte, é evidente que não há margem para interpretação no sentido de que seria permitido promover absorções ou congelamento do percentual em razão de reajustes posteriores concedidos aos servidores.

Menos ainda há margem para autorizar, como fez a decisão embargada, o congelamento ou absorção dos reajustes por força de lei editada no curso da fase cognitiva (Lei 13.325/2016) – providência, aliás, contraditória com o próprio entendimento de que seria possível a aplicação do Tema 494 no período posterior à decisão de mérito deste feito.

De todo o exposto, deflui que a decisão judicial transitada em julgado nos presentes autos assegura a todos os servidores técnico-administrativos ativos e inativos da FUB, independentemente da data de ingresso na instituição, bem como aos respectivos pensionistas, o pagamento do percentual de 26,05% sobre o valor total da remuneração, impedido congelamento ou a compensação do reajuste com outras alterações remuneratórias.

É, portanto, nesses exatos termos que seu cumprimento deve ser procedido, devendo tais parâmetros orientar a correção das contradições apontadas na decisão embargada.

3. Das omissões verificadas quanto aos servidores novos e aos aposentados/pensionistas excluídos da folha de pagamento

Verifica-se omissão, ainda, no que diz com dois aspectos suscitados no requerimento do autor apreciado pela decisão embargada, os quais não foram objeto de qualquer manifestação.

O primeiro deles diz com o fato de que, segundo noticiado na referida petição, informação prestada pela UNB atesta que “*desde fevereiro de 2023, a*



ação não contempla novas inclusões, uma vez que a liberação sistêmica para inclusão desses servidores na ação e aplicação do percentual definido na decisão sobre a remuneração atual depende de ação sistêmica a ser adotada pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI)”.

Ainda que considerados os estritos termos da decisão embargada, houve o reconhecimento do direito à percepção da vantagem em discussão por aqueles que ingressaram na instituição antes da prolação da decisão de mérito, **em 29/09/2023**.

Mostra-se, assim, necessário o suprimento da omissão para determinar a inclusão da rubrica na folha de pagamento dos servidores admitidos até a data em questão e que não tenham sido contemplados administrativamente.

O segundo refere-se à também noticiada supressão do pagamento da rubrica a diversos aposentados e pensionistas da Universidade de Brasília – UNB. No ponto, impende o provimento do recurso para determinar a reinclusão da vantagem aos aposentados e aos pensionistas que a tiveram suprimida.

II - DOS PEDIDOS

Isso posto, requer-se o **conhecimento e provimento** dos presentes embargos de declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados para que, concedendo-se excepcionais efeitos infringentes ao recurso, seja deferido o pedido de cumprimento da decisão na forma pretendida pelo impetrante e assegurada pela decisão transitada em julgado, qual seja, com a inclusão em folha de pagamento do percentual de 26,05% sobre o valor total da remuneração a todos os servidores técnico-administrativos ativos e inativos da FUB, independentemente da data de ingresso na instituição, bem como aos respectivos pensionistas, impedido o congelamento a parcela ou sua absorção por outras alterações remuneratórias anteriores ou posteriores à decisão de mérito proferida nestes autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2025.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luiz Antonio Müller Marques
OAB/DF 33.680

Valmir Floriano V. Andrade
OAB/DF 26.778

